

Artigo 91.º, n.º 1):

Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 19.500\$00

Artigo 93.º, n.º 2):

Base aérea n.º 1 400\$00

Presidência do Conselho, 11 de Agosto de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 16 819

Sendo necessário fixar normas regulamentares para execução do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, e considerando o disposto no artigo 24.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Comunicações, o seguinte:

1.º Os requerimentos para a concessão das autorizações previstas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 281 serão entregues na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, instruídos com memórias justificativas e com os projectos de estatutos ou regulamentos, conforme se tratar de clubes ou de escolas e secções.

Serão também entregues na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil os requerimentos relativos a alterações de estatutos ou regulamentos daquelas organizações, à sua extinção ou à transmissão da propriedade das escolas ou do direito à respectiva exploração.

§ único. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá tomar ou determinar medidas extraordinárias adequadas quando vicissitudes graves da vida interna dos aeroclubes, escolas e secções fizerem perigar a continuidade da sua acção ou quando se imponham inquéritos para averiguação de irregularidades da sua administração e funcionamento. Dessas medidas ou seus resultados cabe recurso para o Ministro das Comunicações.

2.º Serão revogadas as autorizações concedidas ao abrigo da legislação anterior às organizações que não exerçam actividade ou cujos estatutos ou regulamentos não forem revistos e submetidos à aprovação ministerial no prazo fixado no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 281.

3.º As entidades que superintendem nas escolas ou secções referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281 informarão prontamente a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil de quaisquer dotações especiais que lhes tenham sido atribuídas para os fins previstos no artigo 7.º daquele decreto-lei.

4.º Quando assim for julgado conveniente, por falta de escolas civis apropriadas, poderão preparar-se pilotos de planadores e pára-quedistas nos cursos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 281. Os mesmos cursos poderão ser utilizados para o aperfeiçoamento de praticantes de destacada aptidão, com vista à preparação para tentativas de máximos nacionais e internacionais.

5.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização de competições aeronáuticas ou para aeronáuticas em que participem as organizações mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 281 conjuntamente com aquelas a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

§ único. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá delegar no Aeroclube de Portugal, como representante da Federação Aeronáutica Internacional e para os correspondentes efeitos, a preparação e a fiscalização

desportiva das competições entre as organizações referidas neste artigo, sob as condições que forem tidas por mais convenientes.

6.º Poderá igualmente confiar-se ao Aeroclube de Portugal a homologação de marcas aeronáuticas, conforme os regulamentos de organizações internacionais de que seja representante.

7.º Respondem solidariamente com as entidades às quais for cedido material ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 281 todos os que lhe causem quaisquer danos por imperícia, inconsideração, negligência ou inobservância das normas e regulamentos aplicáveis à sua utilização.

8.º A partir do próximo ano, a determinação dos subsídios por formação e treino, a conceder ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, será feita, respectivamente, por trimestre e quadrimestre, em face das licenças passadas e das informações das organizações interessadas, assinadas pelos beneficiados.

§ 1.º As formações e treinos subsidiados não poderão exceder, por trimestre e quadrimestre, respectivamente, a quarta e a terça parte do total fixado para cada ano.

§ 2.º Não se alcançando num dado trimestre ou quadrimestre os limites fixados no parágrafo anterior, as formações ou treinos subsidiados nos trimestres ou quadrimestres seguintes poderão exceder aqueles limites nas diferenças verificadas.

§ 3.º A selecção dos beneficiados far-se-á segundo as preferências legais, mas os excluídos serão considerados nas selecções dos trimestres e quadrimestres seguintes do mesmo ano.

§ 4.º Nos últimos trimestres e quadrimestres de cada ano, os candidatos aos subsídios das alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 281 que tiverem excedido os contingentes nele estabelecidos competirão com os candidatos que ainda houver aos subsídios correspondentes das mesmas alíneas do artigo 10.º do citado decreto-lei, para efeito de selecções, conforme as preferências legais.

9.º Sem prejuízo das preferências legais e mediante prévias consultas às organizações interessadas, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá, em cada ano, fixar o número de beneficiários a atribuir-lhes, fazendo no decorrer dele os convenientes reajustamentos, conforme o que se for verificando.

§ único. O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá, no entanto, decidir da distribuição dos subsídios referidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 281, conforme o que tiver por mais conveniente em face das necessidades de recrutamento de pessoal para a Força Aérea.

10.º A concessão de licenças civis a indivíduos que não tiverem frequência completa dos cursos, por lhes ter sido levada em conta a experiência adquirida fora deles, não dá às escolas direito a subsídios em dinheiro e gasolina, embora os tenham apresentado a exame.

11.º A transferência de alunos de uma escola para outra só será autorizada em casos especiais devidamente justificados.

§ único. Os subsídios por formação que forem devidos pagar-se-ão, mediante requerimento, às escolas que apresentarem os candidatos a exame, mas serão repartidos equitativamente com a escola ou escolas de que eles transitaram.

12.º Os voos de treino e os saltos de pára-quedistas a subsidiar podem ser livremente executados, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos, em quaisquer organizações autorizadas.

§ único. Contam como voos de treino os voos de adaptação, sob a orientação e responsabilidade de instrutores ou pilotos autorizados, e, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 281, os voos

de turismo e desporto efectuados no País ou no estrangeiro.

13.º Os fornecimentos de gasolina previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 281 far-se-ão nas seguintes condições:

- 1.º Os consumos serão sempre devidamente comprovados e justificados;
- 2.º A recepção nos locais de abastecimento, o transporte e a devolução das taras são de conta e risco das organizações beneficiárias;
- 3.º Mediante informação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá adiantar certas quantidades de gasolina às organizações interessadas;
- 4.º Os fornecimentos e consumos de gasolina relativos a cada organização constarão de contas que a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil fechará no termo dos períodos definidos no n.º 8.º desta portaria. Sem prejuízo de qualquer outro procedimento, suspender-se-ão os fornecimentos às organizações que não satisfaçam prontamente os débitos que lhes couberem. Não serão consideradas quebras por evaporação ou doutra natureza.

14.º A utilização de certos tipos de aviões poderá ser vedada, para efeitos da concessão de subsídios, quando se reconheça que não são adequados ou têm exagerada potência para os fins em vista. Poderá, também, fixar-se um limite de potência para a atribuição de subsídios em gasolina.

15.º As admissões aos cursos civis de pilotos e pára-quedistas serão pedidas pelas escolas à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, juntando para cada candidato:

- a) Três fotografias recentes de 2,5 cm x 3 cm;
- b) Bilhete de identidade, que será restituído depois de registado;
- c) Certidão do registo de nascimento;
- d) Documento comprovativo de habilitações literárias;
- e) Certificado de registo criminal, passado há não mais de noventa dias;
- f) Documento comprovativo de ter satisfeito às obrigações da Lei do Recrutamento Militar, quando a elas sujeito;
- g) Tratando-se de menores não emancipados, autorização do pai ou tutor, com assinatura reconhecida, passada há não mais de trinta dias.

§ 1.º Quando os candidatos forem militares em serviço activo, a documentação referida nas alíneas c) a g) deste número será substituída pela respectiva nota de assentos e pela autorização da entidade militar competente para a frequência do curso.

§ 2.º Tratando-se de candidatos estrangeiros, em vez dos documentos referidos nas alíneas b), c), e) e f), juntar-se-á o passaporte ou a autorização de residência permanente no País, que serão restituídos depois de registados.

§ 3.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil apurará se os candidatos dão as garantias exigidas na segunda parte do artigo 23.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, e promoverá a sua inspecção médica. Dispensa-se, todavia, o apuramento daquelas garantias quando for apresentada a autorização prevista no § 1.º deste número ou quando o interessado for filiado da Mocidade Portuguesa e proposto por esta organização.

16.º Os titulares de licenças ou autorizações aeronáuticas civis deverão informar a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil das alterações do seu domicílio e, sendo portugueses, da sua situação militar, sob pena de suspensão pelo período de três meses a um ano.

17.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá verificar em qualquer tempo se os titulares de licenças civis dão as garantias referidas no § 3.º do n.º 15.º e exigir-lhes novos certificados de registo criminal, devendo proceder à apreensão das licenças se não satisfizerem às disposições legais aplicáveis, e nomeadamente às constantes da primeira parte da alínea e) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 281.

18.º As autorizações referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 281 serão concedidas pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, considerando-se aplicável a doutrina do mesmo artigo aos pára-quedistas militares.

19.º A redução de direitos aduaneiros referidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 281 será pedida em requerimento dirigido ao director-geral das Alfândegas e entregue na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com lista em triplicado dos artigos a que respeita. Depois de informado, o requerimento será enviado ao seu destino com a lista em duplicado.

20.º Os demais assuntos respeitantes à execução do Decreto-Lei n.º 41 281 serão regulados entre o chefe do Estado-Maior da Força Aérea e o director-geral da Aeronáutica Civil, podendo os de rotina relativos a pagamentos de subsídios e a fornecimentos de gasolina ser objecto de correspondência directa entre o director dos Serviços Técnicos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e o director dos Serviços de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

Presidência do Conselho e Ministério das Comunicações, 11 de Agosto de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 820

Verificando-se que não subsistem as condições a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que seja extinto o posto do registo civil de Baltar, concelho de Paredes.

Ministério da Justiça, 11 de Agosto de 1958. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 41 820

1. O elevado índice dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais preocupa seriamente o Governo. A progressiva frequência de acidentes e doenças daquela natureza não pode, na verdade, deixar indiferentes os responsáveis. As consequências de ordem social e económica, e até de ordem moral, derivadas da sinistralidade do trabalho são por demais evidentes para que seja legítimo ignorá-las ou minimizá-las. O mal tem sido denunciado por toda a parte e ninguém, por certo, contestará a necessidade de providências efi-